



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 320467-24.2013.8.09.0137 (201393204678)**

COMARCA DE RIO VERDE

1º APELANTE	REGIVEL REGINALDO VEÍCULOS LTDA
2º APELANTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
APELADO	DANIEL VAZ DA SILVA
<b>RELATOR</b>	<b>DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA</b>

**EMENTA.** APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO ZEROQUILÔMETRO. DEMORA NA SOLUÇÃO DA FALHA. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1 - A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. 2 - É legítima a pretensão de restituição da quantia paga pela aquisição do produto quando não reparado o defeito no prazo de 30(trinta) dias, sendo ele substituído, o bem dado em substituição também não se mostra “em perfeitas condições de uso” (CDC, artigo 18, inciso I), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir do desembolso. 3 - A aquisição de veículo zero-quilômetro que, já nos primeiros meses de uso, passa a apresentar defeitos / vícios não



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

solucionados pela fornecedora, apesar de lhe haver sido confiado para conserto, e a substituição do bem por outro que também não se afigura desde logo hábil para o uso adequado, não pode ser relegada ao plano do mero aborrecimento, caracterizando ilícito civil e dano moral passível de reparação. **Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta em face da sentença de fls. 241/250, proferida nos autos da **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **DANIEL VAZ DA SILVA**, aqui apelado, contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** e **REGIVEL REGINALDO VEÍCULOS LTDA**, aqui apelantes.

Ressai da sentença que o juiz *a quo* julgou procedente os pedidos exordiais, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC:

“(...) FACE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pleitos exordiais para declarar a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



### Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

rescisão do negócio, com a consequente condenação das requeridas solidariamente, à restituição dos valores pagos pelo demandante, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a aquisição do veículo, com a devolução do bem à revendedora; bem como para condená-las, a indenizarem o requerente por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Em virtude da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20, §3º, do CPC.”

Nas razões recursais (fls. 262/269 e 275/297), ambos os apelantes rogam pela reforma da sentença, no sentido de julgar improcedente o pedido exordial. Argumentam que a demora no conserto do veículo deve-se ao fato de ser importada a peça a ser substituída, situação que não caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor (art. 18), a justificar a rescisão contratual, indenização por danos morais e restituição dos valores pagos.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Esclarecem que a peça por ser de baixo giro necessita de ser importada, eis que não se encontra à disposição no estoque das lojas.

Discordam da determinação de restituição dos valores pagos, uma vez que não houve comprovação dos pagamentos do financiamento do veículo.

Advertem que dos valores a serem restituídos deve ser descontado o tempo de uso do bem por parte do apelado, sendo que o veículo foi utilizado por 04 (quatro) meses, acarretando desgaste e conseqüente desvalorização no mercado, sobretudo porque rodava na zona rural.

Repudiam a indenização por danos morais ante a inexistência de ato ilícito por parte das apelantes, que providenciaram o conserto do veículo, entretanto, o apelado não quis retirá-lo da concessionária, optando por ingressar com a presente ação.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ver julgado improcedente o pleito inicial.

Noutro giro, caso seja mantida a condenação, pugnam para que seja considerada a desvalorização do veículo para fins de abatimento na restituição dos valores pagos, que também deverão ser comprovados nos autos.

Refutam o termo inicial da incidência do juros



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

mora a incidir sobre a devolução da quantia paga pelo automotor, constado na sentença.

Preparo recursal à fls. 271 e 274, e complemento as fls. 319/324.

Em seguida, o Apelado ofertou contrarrazões (fls. 302/311), pugnando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a apreciar a controvérsia instaurada.

O inconformismo dos apelantes cinge-se à condenação a eles imputada, de restituição dos valores pagos pelo apelado na compra do veículo e indenização por danos morais, sob a defesa de que não restou configurado ato ilícito e descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a demora no conserto do veículo deu-se em virtude da necessidade de importar a peça a ser substituída.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, entendo que o inconformismo dos apelantes não vinga.

Verifica-se dos autos que os apelantes não



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

negaram o vício existente no veículo vendido ao apelado, e tampouco a demora na solução da falha, sendo, pois fato incontroverso nos autos, devendo ser aplicado as regras do Código Consumerista, considerando que o apelado é o consumidor final da cadeia, e parte vulnerável da relação contratual.

Dispõe o art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Nesse prisma, referido comando normativo estabelece a responsabilidade objetiva e solidária entre os membros integrantes da cadeia produtiva, que assim se caracteriza independentemente da comprovação de culpa, quanto ao defeito do produto não solucionado a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, garantindo ao consumidor a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha.

No caso dos autos, restou constatado o vício no produto e a demora das apelantes em encontrar uma solução ao problema, que ultrapassou o prazo legal de 30 (trinta) dias, justificando, assim, a devolução do veículo por parte do apelado e a exigência da devolução do valor pago, isso pelo fato de o financiamento ser de responsabilidade do apelado.

Mostra-se correta também a condenação das apelantes no pagamento de indenização por danos morais, ante os transtornos sofridos pelo apelado, que se sentiu frustrado ao adquirir um veículo zeroquilômetro, porém com vício que o impediu de utilizar o bem.

É evidente que tal situação gera frustração às justas expectativas daquele que adquire no mercado de consumo um bem durável novo, como no caso dos autos, após ponderar várias



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

situações, impedindo-o de extrair do produto toda sua utilidade e conforto.

A respeito do assunto, eis o posicionamento de nossos Tribunais:

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZEROQUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. (...) 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. (...)." (STJ, 4ª T., REsp 611.872/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julg. em 02/10/2012, DJe 23/10/2012);

"DUPLO APELO. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS AFERIDOS POR PROVA PERICIAL. REONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I - Descabe a alegação de ilegitimidade





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



### Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

passiva da fornecedora, porquanto, forte no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo vício de inadequação do veículo todos aqueles que o colocaram no mercado, desde o fabricante que elaborou o produto, até a concessionária que contratou com o consumidor, responsáveis solidárias pela garantia de qualidade-adequação do bem. II - O prazo decadencial para reclamação por vícios do produto (art. 26, CDC) não conta durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedente do STJ. III - Aferido por via de prova pericial os defeitos de fábrica do veículo suficientes a torná-lo inadequado para o uso, cabe à concessionária e a fabricante, em solidariedade, devolver o valor pago na sua aquisição. IV - Evidentes os transtornos vivenciados por vícios em veículo zero quilômetro, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, transcendem a esfera dos simples dissabores cotidianos, fazendo jus à reparação pelos danos extrapatrimoniais. V - Comportável majoração do quantum indenizatório fixado, considerando não



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



### Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

suficientemente atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Precedentes desta 3ª Câmara Cível. VI - Em se tratando de sentença condenatória, a verba honorária advocatícia há de obedecer as diretrizes do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Primeiro apelo parcialmente provido, sendo o segundo desprovido.” (TJGO. 3ª Câm. Cível, Des. Beatriz Figueiredo Franco, AC n. 439553-87.2012.8.09.0051, DJ 1793 de 27/05/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOCICLETA ZERO-QUILÔMETRO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEFEITO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO. DEFEITO NO PRODUTO DADO EM SUBSTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIRMADOS. I - (...). III - O artigo 6º, inciso VIII, do Código

Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova quando há verossimilhança nas alegações ou quando o consumidor é hipossuficiente. IV - Constatada a suficiência dos elementos constantes dos autos para solucionar a causa, legítimo se afigura o julgamento antecipado da lide. V - É legítima a pretensão de restituição da quantia paga pela aquisição do produto quando não reparado o defeito no prazo de 30(trinta) dias, sendo ele substituído, o bem dado em substituição também não se mostra "em perfeitas condições de uso" (CDC, artigo 18, inciso I). VI - A aquisição de veículo zero-quilômetro que, já nos primeiros meses de uso, passa a apresentar defeitos / vícios não solucionados pela fornecedora, apesar de lhe haver sido confiado para conserto, e a substituição do bem por outro que também não se afigura desde logo hábil para o uso adequado, não pode ser relegada ao plano do mero aborrecimento, caracterizando ilícito civil e dano moral passível de reparação. (...).APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, 5ª Câmara Cível, Des. Alan S. de Sena Conceição, AC n. 244951-04.2009.8.09.0051, DJ 1665 de 07/11/2014).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



### Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

“DUPLO APELO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA SUCESSIVOS DEFEITOS NOS PRIMEIROS MESES DE USO. REPAROS MECÂNICOS CONCRETIZADOS QUE NÃO ELIMINARAM O VÍCIO DE QUALIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 18, § 1º, II, E § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELO BEM DEVIDO, CONDICIONADO À DEVOLUÇÃO DO AUTOMOTOR DEFEITUOSO À CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR. VERBA REPARATÓRIA. EXCESSO CONSTATADO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Na dicção do art. 18 do CDC, a empresa responsável pela comercialização do veículo e o seu fabricante respondem objetiva e solidariamente pelos vícios de qualidade não solucionados a contento no interstício máximo de 30 (trinta) dias, hipótese em que é assegurado ao adquirente a substituição do bem ou a restituição do valor pago, à sua escolha. II - Constatada a existência de defeito logo após a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



### Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

aquisição de veículo zero quilometro e não tendo as apelantes satisfatoriamente resolvido o problema em nenhuma das diversas vezes em que teve o automóvel sob seus cuidados, mostrando-se recalcitrantes em sua obrigação de zelar pelo respeito às normas e direitos do consumidor, a rescisão do negócio, com a consequente restituição dos valores pagos pela apelada e devolução do bem à revendedora, é medida que se impõe, nos termos do art. 18, § 1º, II, e § 3º do CDC. III - Diante da frustração às justas expectativas daquele que adquire um veículo zero quilômetro que apresenta defeitos constantes logo após sua compra e não são resolvidos de modo adequado mesmo quando oportunizado o conserto por numerosas e sucessivas vezes, configurado está o dano moral. IV - O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. (...). RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJGO, 4ª Câm. Cível, Des. Kisleu Dias Maciel Filho, AC n. 138132-43.2009.8.09.0051,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

DJ 1222 de 14/01/2013)

Noutro passo, não prospera a pretensão de abatimento na quantia a ser restituída, considerando o período em que o apelado usufruiu do veículo, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer conduta ilícita de sua parte, quando na verdade a devolução do automotor deu-se por culpa exclusiva das insurgentes.

Ademais, tal situação encaixa no risco do negócio das empresas apelantes, que devem arcar com as consequências de um venda de produto com vício.

Diante de todo o contexto, caberia à insurgente, em atenção aos comandos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como diante da orientação contida no art. 6º, inc. VIII, do CDC, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do primeiro recorrente, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, no tocante aos juros de mora sobre a quantia a ser devolvida ao apelado, estes devem incidir a partir do desembolso, conforme decidido na instância primeira.

Nesse sentido: TJGO, 4ª Câ. Cível, Des. Kisleu Dias Maciel Filho, AC n. 138132-43.2009.8.09.0051, DJ 1251 de 26/02/2013; TJGO, 2ª Câ. Cível, Des. Zacarias Neves Coelho 105373-3/188 DJ 15090 de 24/09/2007)

Ante tais considerações, resta evidente a improcedência de que se reveste o pleito ora aduzido, fazendo-se impe-



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

riosa a manutenção da sentença objurgada. Aliás, na dicção de Barbosa Moreira, improcedente “ (...) é o recurso quando o recorrente carece de razão no mérito, isto é, quando infundados os motivos por que impugna a decisão recorrida” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 12ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. P. 666).

Na confluência do exposto, estando ambos os recursos em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo.

**Intime-se.**

Goiânia, 05 de outubro de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator